TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	67355/26
ASSUNTO:	IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:	INVEST PARANA
INTERESSADO:	INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1706/26 - Tribunal Pleno

Impugnação à Homologação. Auditoria de governança. Invest Paraná. Recomendação para elaboração de plano de ação. Item 1.5 do Relatório de Fiscalização. Implementação superveniente da recomendação. Apresentação de plano de ação. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. Quesito técnico desprovido de eficácia decisória autônoma. Natureza orientativa da recomendação. Mérito prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação à Homologação** apresentada pela **Invest Paraná**, em face do **Acórdão n.º 3467/25 do Tribunal Pleno**, que homologou recomendação constante do **Relatório de Fiscalização n.º 1171/B**, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), no âmbito de auditoria de governança.

A insurgência **restringe-se ao item 1.5** dos itens de verificação, que apontou a ausência de critérios formalmente definidos para seleção e escolha de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias) e de cargos de direção, chefia e assessoramento da entidade, com requisitos de habilitação, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional, propondo-se a edição de norma interna para formalização desses critérios.

Em preliminar, a Impugnante sustenta a tempestividade e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK

cabimento do recurso com fundamento no art. 267-B do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 18 da Lei n.º 13.303/2016 à Invest Paraná, ao argumento de que, na condição de Serviço Social Autônomo instituído pela Lei Estadual n.º 17.016/2011, a entidade tem regime jurídico próprio, razão pela qual seria indevida a aplicação analógica ou extensiva do referido dispositivo, por suposta violação ao princípio da legalidade.

Alega, além disso, impossibilidade jurídica de cumprimento da recomendação, pois o art. 7º da Lei n.º 17.016/2011 disciplinaria de forma taxativa a composição e a forma de nomeação do Conselho e da Diretoria, não admitindo criação, por norma infralegal, de requisitos adicionais, sobretudo diante da competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo para as nomeações; sustenta, por fim, que a ausência de previsão regimental não significa ausência de critérios, os quais já decorreriam do próprio arranjo legal, sendo a edição normativa redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica.

Ao final, requer o provimento total para cancelamento, anulação ou exclusão do item 1.5 da recomendação homologada, ou, subsidiariamente, a adaptação da exigência às competências previstas em lei.

Por meio do **Despacho n.º 140/26 - GCFSC** (peça 8), recebi a presente impugnação e determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para emissão das respectivas manifestações.

Posteriormente, a **5ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio da **Instrução n.º 9/26 - 5ICE** (peça 10), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da impugnação, em razão da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, diante da implementação da recomendação questionada. Caso fosse superada a preliminar, manifestou-se, no mérito, pela improcedência da insurgência, mantendo-se hígida a pertinência do item 1.5 como parâmetro de referência de boas práticas de governança pública. Na mesma oportunidade, a respectiva inspetoria anexou o Plano de Ação para Aprimoramento da Governança, elaborado pela Invest Paraná (peça 11), que tinha sido encaminhado por meio do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK

Canal de Comunicação deste Tribunal – CACO n.º 588099, em 19/02/2026, comprovando a implementação da recomendação.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 130/26 - 3PC** (peça 12), acompanhou o entendimento pela perda superveniente do objeto da presente Impugnação à Homologação, por considerar o mérito prejudicado, manifestando-se, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, **verifico que a controvérsia instaurada na presente Impugnação à Homologação restou integralmente esvaziada no curso da instrução processual**, em razão da **implementação superveniente da recomendação impugnada**, consubstanciado no encaminhamento, pela própria Invest Paraná, do Plano de Ação para Aprimoramento da Governança (peça 11), conforme certificado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – envio realizado por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal, mais precisamente, pelo CACO n.º 588099, de 19/02/2026.

Tal circunstância **evidencia, de forma objetiva, a perda superveniente do objeto**, uma vez que a pretensão da entidade, consistente no cancelamento, anulação ou adaptação do item 1.5 da recomendação homologada, **não mais se revela necessário nem útil, inexistindo interesse processual remanescente** apto a justificar o enfrentamento do mérito.

Ressalte-se que o item 1.5 invocado pela Impugnante constitui quesito técnico integrante do diagnóstico de governança elaborado pela unidade de fiscalização, **consistindo em achado avaliativo e critério de análise desprovido de eficácia decisória autônoma**. **A recomendação homologada nos termos do Acórdão n.º 3.467/25 não se confunde com o conteúdo do quesito técnico em si, mas com a proposta de elaboração e apresentação de Plano de Ação voltado ao aprimoramento da governança organizacional, o qual já foi**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK

integralmente atendido. Assim, eventual inconformismo quanto ao critério avaliativo adotado não tem o condão de infirmar a recomendação homologada, tampouco de restabelecer o interesse processual na presente impugnação.

Cumpre também registrar que a **própria conduta superveniente da Impugnante revela a superação prática das teses de impossibilidade jurídica anteriormente deduzidas**. Ao encaminhar Plano de Ação contemplando a formalização de critérios voltados ao aprimoramento da governança, a **entidade aderiu voluntariamente à orientação expedida por este Tribunal**, afastando, por consequência lógica, a alegação de que a recomendação seria inexequível ou incompatível com o regime jurídico estabelecido na Lei Estadual n.º 17.016/2011. **Tal circunstância reforça o reconhecimento da perda do objeto** e evidencia a **ausência de interesse processual superveniente**.

Registre-se, ademais, que **a recomendação objeto da impugnação tem natureza eminentemente orientativa, não produzindo efeitos cogentes** nem interferindo, direta ou indiretamente, **no exercício da competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo** para a nomeação de dirigentes. Inexiste, portanto, qualquer vinculação ou restrição ao exercício de competências discricionárias legalmente atribuídas, o que afasta eventual alegação de afronta à separação de poderes ou à autonomia decisória do Executivo.

Dessa forma, **à vista da inexistência de controvérsia concreta subsistente**, da **ausência de utilidade do pronunciamento de mérito** e em observância aos princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência do controle externo, **impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos da fundamentação e em consonância com a instrução da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da presente Impugnação à Homologação, **sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do seu objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhem-se os autos à **5ª Inspetoria de Controle Externo**, para **ciência**. Após, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1], e determino a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** a presente Impugnação à Homologação, **sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, à 5ª Inspetoria de Controle Externo para ciência;

III – determinar o encerramento do processo com fundamento no art.

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK

398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3] e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQJK